

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 123/92 (SE Nº 3944/00/91)  
INTERESSADA : EPSG do Centro de Ensino de Lucélia  
ASSUNTO : Processo Administrativo  
RELATOR : Cons<sup>a</sup> Elba Siqueira de Sá Barretto  
PARECER CEE Nº 1342/92 - CEPG-CESG - APROVADO EM 18/11/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 Em 19/02/86, a E.P.S.G., da Associação de Ensino de Marília, "em processo de transferência de Mantenedora para a "Instituição Mariliense de Educação e Cultura S/C Ltda", interpôs recurso junto a este Colegiado nos seguintes termos:

"(...) recorremos a esse Egrégio Conselho Estadual de Educação, para que autorize o reinício das atividades dos cursos acima mencionados, a partir de 1986, pois nas esferas da Secretaria da Educação não conseguimos o nosso intento e, como julgamo-nos prejudicados, resolvemos apelar a esse Colegiado."

1.2 O retromencionado pedido foi protocolado na DRE de Marília e chegou a este Colegiado, devidamente instruído. Após análise, foi exarado o Parecer CEE nº 314/86, que elucida os fatos ocorridos. Através desse Parecer, foi autorizado o reinício das atividades do ensino de 2º Grau. nos termos do inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82 e da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério. No entanto, à vista do número de irregularidades apontadas pelas autoridades competentes da S.E., o referido Parecer, aprovado em 12/03/86, apresenta na sua conclusão, o seguinte:

"b) recomenda-se à Secretaria de Estado da Educação a designação de uma Comissão Especial de Sindicância para atuar junto a todas as unidades e cursos do Ensino de 1º e 2º Graus da "Associação de Ensino de Marília" para apurar irregularidades e responsabilidades, incluindo a unidade e os cursos objetos deste Protocolado, sendo, no caso, as duas entidades mantenedoras co-responsáveis pelos resultados da referida sindicância;

c) determina-se aos órgãos locais da D.E.E. um rigoroso acompanhamento das atividades dos cursos objetos deste Parecer, junto à "Instituição Mariliense de Educação e Cultura S/C Ltda", encaminhando relatório circunstanciado a este Colegiado (...)"

1.3 Em 20/03/86, a entidade mantenedora apresentou diretamente ao CEE pedido de "reconsideração do referido Parecer". O Processo, imediatamente, foi baixado em diligência; retornou ao final daquele ano e, após análise dos documentos, foi exarado o Parecer CEE nº 712/87, que acabou por ratificar a conclusão que o Colegiado já havia manifestado anteriormente.

1.4 Fazia parte do rol das escolas mantidas pela Associação de Ensino de Marília, a "EPSG do Centro de Ensino de Lucélia". Essa unidade escolar recebeu a notificação da instalação de sindicância, em 25/11/88.

1.5 Em 28/06/89, a Comissão de Sindicância apresentou relatório final ao GVCA, que, após análise, manifestou-se pela instauração de Processo Administrativo, de acordo com as normas legais. Essa proposta foi aceita e concretizada através da Resolução SE/4, de 02/01/90, publicada a 05/01/90.

1.6 O relatório final apresentado Pela Comissão de Processo Administrativo foi analisado pelo GVCA, o qual, à vista das conclusões apresentadas pela Comissão Processante e pela Consultoria Jurídica da Pasta, manifestou-se pela cassação da autorização de funcionamento da escola em questão.

1.7 O Gabinete da SE analisou o processo e, por considerar relevantes alguns dos aspectos apresentados pela referida Comissão, entendeu deva ser o processo submetido à consideração do CEE "para que se pronuncie sobre autorização para proceder correição na "EPSG do Centro de Ensino de Lucélia", ao invés de se praticar ato definitivo de cassação".

## 2. APRECIÇÃO

2.1 A Deliberação CEE nº 26/86, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 11/87, determina:

"Artigo 20 - O Secretário de Estado da Educação, devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação e com base no resultado da sindicância, poderá determinar correição em qualquer estabelecimento de ensino, se constatadas irregularidades, designando, para tanto, comissão especial."

2.2 No presente, o relatório final da Comissão Processante, fundamentou, de um lado, o Parecer do G.V.C.A que concluiu pela cassação da autorização de funcionamento de cada caso em questão. De outro lado, permitiu ao Gabinete da S.E a viabilidade de não se praticar o ato definitivo de cassação, considerando restar alguma possibilidade de recuperação da escola, razão pela qual encaminhou o protocolado e este Colegiado, solicitando autorização para proceder correição.

Os trechos do referido relatório, que influenciaram tais manifestações foram os seguintes, respectivamente:

2.2.1 "Em que Pesem todas as tentativas do depoente e da defesa em conceituar a "EPSG do Centro de Ensino de Lucélia" dentro da tradição e prestígio de que desfruta na cidade e região e demonstrar a probidade e filantropia dos seus dirigentes, como se a escola fosse uma entidade de caráter assistencial, só houve alguma melhoria de funcionamento após os dirigentes da mesma terem recebido o último mandado de notificação de Diligência, onde inclusive, organizaram um mutirão para que a escola fosse colocada dentro da normalidade. Mesmo após o mutirão, conseguimos detectar falhas graves, falta de comprovante de escolaridade anterior, falta de documentos pessoais em

prontuários de alunos de Suplência, bem como, alunos que estão cursando a 2ª e 3ª séries do Curso Técnico de Contabilidade, transferidos de outras unidades escolares do Estado de São Paulo e outros Estados, sem a respectiva adaptação em disciplinas não cursadas. Diante do exposto esta comissão concluiu pela cassação (...)",

2.2.2 "4.3 (...) é necessário anualmente que a U.E faça o pedido de renovação de autorização de seus docentes sem registro no MEC, através de um requerimento protocolado na D.E., desde que já venha lecionando anteriormente, (...) prática esta que só neste ano veio a ser efetuada pela Escola (...)".

Item 4-7- "Não resta a menor dúvida de que o acompanhamento, a orientação e o controle da vida escolar do aluno devem ocorrer de maneira contínua e sistemática, mas este não era o procedimento da U.E. que em muitos casos matriculava o aluno, mediante apenas o requerimento de matrícula deste, sem se preocupar com o seu grau de escolaridade, daí advindo o fato de ser constatada a matrícula de alunos apenas através do seu requerimento, prática esta que perdurou até que a Comissão Processante estivesse presente em suas diligências. O fato do CEE dar parecer favorável quanto à regularização da vida escolar de vários alunos, não autoriza uma escola a efetuar matrículas, sem que saiba qual é o nível de escolaridade do aluno. Não se pode alegar tempo decorrido, pois essa é uma prática corriqueira, e ainda recentemente, quando da diligência final, foram encontrados prontuários incompletos, apesar da U.E já estar há mais de dois anos, sob sindicância e processo administrativo. Detectando-se falha administrativa, compete ao dirigente responsável saná-la o mais breve possível, sem esperar que terceiros a denunciem (Supervisor

de Ensino. Membros de Comissões Sindicantes ou Processantes, etc).

Item 4-8 - De todas as irregularidades detectadas, a única que teve um esclarecimento conveniente é aquela referente ao fato de José Carlos Tazinazzo ter sido aluno e ao mesmo tempo professor na mesma classe. Este em 1984 já era formado em Direito, e tinha também habilitação para o Magistério, e vinha lecionando Direito e Legislação. Como pretendia terminar o Curso de Técnico em Contabilidade, pois já cursara a 1ª série em anos anteriores, matriculou-se na 2ª série, desistindo das aulas de Direito e Legislação. Dada a impossibilidade de arranjar outro professor para ministrar aquelas aulas, o Sr. Tazinazzo desistiu da matrícula e voltou à docência. Não houve cancelamento de matrícula, mas sim apenas desistência na freqüência ao curso. Veio a concluir o Curso de Técnico Contábil em escola congênere de Adamantina."

### 3 - CONCLUSÃO

Em vista das irregularidades ainda presentes na escola, autoriza-se o Sr. Secretário Estadual de Educação a determinar a correição na EPSG do Centro de Ensino de Lucélia, DE de Adamantina, DRE-Presidente Prudente.

A comissão especial, designada para tal fim, tomará as providências necessárias ao saneamento das irregularidades constatadas, mediante a adoção de medidas pertinentes previstas na legislação em vigor.

Â vista do relatório da Comissão de Correição o Secretário da Educação determinará as medidas cabíveis, dando ciência a este Colegiado.

São Paulo, 27 de maio de 1992

**a) Cons<sup>a</sup> Elba Siqueira de Sá Barretto**  
**Relatora**

#### 4- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:  
Apparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de junho de 1992.

**a) João Cardoso Palma Filho**  
**Presidente da CEPG**

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu, o Parecer da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

Presentes os nobres Conselheiros: Cleusa Pires de Andrade, Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 21 de outubro de 1992.

**a) CONS. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO**  
**Presidente da CESG**

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1992.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**